



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000663-84.2010.4.03.6108  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
APELANTE: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A  
Advogado do(a) APELANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000663-84.2010.4.03.6108  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
APELANTE: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A  
Advogado do(a) APELANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Açucareira Zillo Lorenzetti S/A** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra autoridade vinculada à Pessoa Jurídica da **União**.



O juízo *a quo* reconheceu a constitucionalidade da inviabilidade de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, decorrentes das despesas incorridas pelo ativo imobilizado adquirido anteriormente a 30.04.2004.

A apelante alega, em síntese, que:

a) a restrição estabelecida na Lei nº 10.865/04 fere o princípio da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS;

b) ao não possibilitar o creditamento pretendido, a legislação em comento infringiu os princípios constitucionais do direito adquirido, à segurança jurídica, à isonomia e razoabilidade;

c) o crédito sobre a depreciação de bens deve ser analisado sobre o prisma da legislação vigente à época da ocorrência de tal fato, sendo certo que aplicável o quanto disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03;

d) deve incidir a taxa de juros SELIC sobre o valor dos créditos do PIS e da COFINS.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação de lavra do e. Procurador Regional da República, José Ricardo Meirelles, opinou pelo provimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.



p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000663-84.2010.4.03.6108  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
APELANTE: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A  
Advogado do(a) APELANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

**O Senhor Doutor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a hodierna jurisprudência do a. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 244), sedimentou pela inconstitucionalidade da limitação temporal disposta no artigo 31, da Lei nº 10.865/04, conforme ementa que se transcreve:

*“PIS – COFINS – ATIVO IMOBILIZADO – CREDITAMENTO – LIMITAÇÃO – LEI Nº 10.865/2004.*

*Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo immobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.*

*(RE 599316, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)*



Veja-se que a discussão travada nos presentes autos refere-se justamente ao caso julgado pelo a. Pretório Excelso e, subsumindo-se àquele, deve ser aplicado o entendimento firmado, nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil.

Quanto o termo inicial da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos créditos em debate nos presentes autos, há de realizar o *distinguishing* entre o quanto definido no Tema nº 164 em relação ao Tema nº 1.003, ambos sedimentados pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesta toada, ao editar a norma legal que impossibilitou a utilização dos créditos oriundos do ativo imobilizado anterior a 30.04.2004, os mencionados créditos deixaram de ser escriturais, fazendo incidir a competente correção e incidência de juros de mora pela taxa SELIC, desde aquele momento, nos termos do quanto decidido no Tema nº 164, conforme ementa que se transcreve:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ*



23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Portanto, o caso dos autos, repita-se, subsume-se ao Tema nº 164 do c. Superior Tribunal de Justiça, em detrimento do quanto definido no Tema nº 1.003, por, justamente, existir ato da Administração Pública, que impeça, indevidamente, a utilização do crédito existente no patrimônio jurídico do contribuinte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

É como voto.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DO ATIVO IMOBILIZADO. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 30.04.2004. ART. 31, DA LEI Nº10.865/04. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO A. STF. TEMA Nº 244. INCIDÊNCIA DA SELIC. TEMA Nº 164, DO C. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DO DIPLOMA INVIABILIZADOR DO CRÉDITO ESCRITURAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A hodierna jurisprudência do a. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 244), sedimentou pela inconstitucionalidade da limitação temporal disposta no artigo 31, da Lei nº 10.865/04.



2. Quanto o termo inicial da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos créditos em debate nos presentes autos, há de realizar o *distinguishing* entre o quanto definido no Tema nº 164 em relação ao Tema nº 1.003, ambos sedimentados pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

3. Nesta toada, ao editar a norma legal que impossibilitou a utilização dos créditos oriundos do ativo imobilizado anterior a 30.04.2004, os mencionados créditos deixaram de ser escriturais, fazendo incidir a competente correção e incidência de juros de mora pela taxa SELIC, desde aquele momento, nos termos do quanto decidido no Tema nº 164.

4. Recurso de apelação provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

